

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 058, de 16 de maio 2022.

OBJETO: Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, que “*Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

APOIADORES: VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E JANE CRISTINA LACERDA PINTO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá.

O P.L nº 002/2022 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda modificativa nº 2 tem o escopo de alterar a redação do §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 002/2022.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão a emenda em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

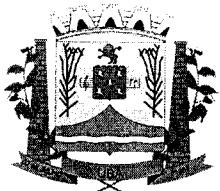
Dê-se a seguinte redação ao §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 2/2022

“§2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão registrar os dados de qualificação do fornecedor, tais como:

I- Nome:

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- *Documento (RG, CPF, CNPJ);*

III- *Telefone, se houver*

IV- *Endereço;*

V- *Dados de origem do material; e*

VI- *Quantidade do material adquirido.”*

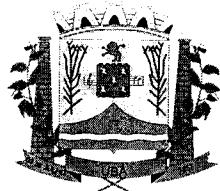
Conforme podemos observar, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

A presente proposição visa incluir apenas o termo “se houver” acompanhado do telefone, uma vez que, segundo o autor da proposta de emenda, em muitos casos a pessoa responsável pela reciclagem de lixo não possui aparelho telefônico.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadraria nos limites da atuação discricionária do parlamento, sem interferir de forma indevida em esferas de atuação exclusiva do executivo local.

Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação. Por este prisma não há que se falar em nenhuma ilegalidade/inconstitucionalidade observada na proposição em epígrafe.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 002/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 16 de maio de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

GILESON FAZOLLA FILQUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.